

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.814, de 2007

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - SINAC.

Autor: Deputado Cláudio Magrão

Relator: Deputado Antonio Cruz

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.814, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Magrão, propõe a criação do Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo - SINAC, com o objetivo de realizar o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Determina que o SINAC crie o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, que será responsável pelo levantamento, registro, análise e divulgação das informações sobre acidentes de consumo.

Estabelece que os fornecedores de produtos e serviços que sejam potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverão informar ao SINAC, ostensiva e adequadamente, sobre os riscos que seus produtos e serviços apresentam para o consumidor.

Autoriza o SINAC a expedir notificações aos fornecedores para que estes prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e

nocividade dos produtos ou serviços oferecidos, estabelecendo a penalidade específica de desobediência, independentemente de outras nas esferas civil e criminal, para o caso de descumprimento da notificação.

O Projeto de Lei nº 2.186, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, propõe incluir dispositivo no Código de Defesa do Consumidor – CDC – com o mesmo objetivo do principal, diferindo na abrangência da proposta, que no apenso está bem mais reduzida.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem clara relevância simplesmente por tratar de dois assuntos cujo zelo foi constitucionalmente atribuído ao Estado: saúde e proteção do consumidor.

Em sua Justificativa, muito bem ressaltou o autor do projeto o dever constitucional do Estado brasileiro em cuidar da saúde, lembrando que a “Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado” e que este deve “por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade”.

Lembra, também, que “a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica”.

Estes dois aspectos, por si só, já justificam a aprovação deste projeto que cria o SINAC. Somando-se a eles, temos o Código de Defesa do Consumidor, especificamente no inciso I do art. 6º, que trata dos direitos básicos do consumidor, senão vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

..... “

Assim, analisando os fundamentos legais supracitados, não podemos deixar de reconhecer que a criação do SINAC está em sintonia com o mandado constitucional para que o Estado zele pela saúde em geral e pela defesa do consumidor e ainda estabelece um sistema real e objetivo para cumprir com os princípios ditados pelo Código de Defesa do Consumidor.

O projeto apenso está totalmente contemplado pelo principal, não trazendo nenhuma inovação que pudesse ser incorporada a este.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.814, de 2007, e nº 2.186, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO ANTONIO CRUZ
Relator